

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. RUBENS PEREIRA JÚNIOR)

Dispõe sobre a proteção do nome empresarial em âmbito nacional e institui o Cadastro Nacional Unificado de Nomes Empresariais (CNUNE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre a proteção do nome empresarial em âmbito nacional e instituir o Cadastro Nacional Unificado de Nomes Empresariais (CNUNE).

Art. 2º A Lei nº 8.934, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO III -
.....

SEÇÃO I-A

Da Proteção do Nome Empresarial

Subseção I – Das Regras Gerais

Art. 33 A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do ato de inscrição de empresário individual ou do arquivamento de ato constitutivo de sociedade empresária ou cooperativa, bem como de sua alteração nesse sentido.

§ 1º (Vetado)

§ 2º (Vetado)



§ 3º A proteção ao nome empresarial, nos termos deste capítulo, estende-se a todo o território nacional, a partir de seu registro e integração ao Cadastro Nacional Unificado de Nomes Empresariais (CNUNE).” (NR)

“Art. 34 O nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade e, na forma da regulamentação, identificará o tipo jurídico da sociedade.

Parágrafo único. O nome empresarial não poderá conter palavras ou expressões que sejam atentatórias à moral e aos bons costumes.” (NR)

“Subseção II – Do Cadastro Nacional Unificado de Nomes Empresariais (CNUNE)

Art. 34-A. Fica instituído o Cadastro Nacional Unificado de Nomes Empresariais (CNUNE), de natureza pública, mantido em meio eletrônico e centralizado sob a coordenação técnica e normativa do DREI, com as seguintes finalidades:

I – permitir a consulta nacional e em tempo real sobre a disponibilidade de nomes empresariais, de forma prévia e obrigatória a qualquer ato de registro ou alteração que envolva o nome empresarial nas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes;

II – promover a integração e a interoperabilidade dos sistemas de registro de todas as Juntas Comerciais do Brasil, assegurando a atualização contínua e a consistência dos dados de nomes empresariais em âmbito nacional; e

III – conferir proteção legal e exclusividade de uso ao nome empresarial regularmente inscrito em qualquer Junta Comercial, com eficácia em todo o território nacional, a partir da data de seu deferimento e integração ao CNUNE.



Parágrafo único. A proteção nacional conferida pelo registro no CNUNE abrange a exclusividade do uso do nome empresarial nos termos desta Lei, impedindo seu registro ou uso por terceiros em qualquer outra unidade da Federação, salvo nas hipóteses de coexistência autorizada.”

“Art. 34-B Não será admitido o registro de nome empresarial que seja considerado conflitante com outro nome já anteriormente inscrito e ativo no CNUNE, independentemente da unidade da Federação de origem do registro anterior, ressalvadas as hipóteses de coexistência expressamente previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se conflito de nome empresarial a situação em que a identidade ou semelhança entre nomes empresariais, sob aspectos gráficos (homografia), fonéticos (homofonia) ou conceituais, possa gerar confusão, erro, associação indevida ou diluição da distintividade do nome anteriormente registrado, independentemente do ramo de atividade, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.”

“Art. 34-C A análise de suficiência de semelhança para fins de configuração de conflito de nome empresarial considerará, entre outros aspectos a serem definidos em regulamento:

I – a identidade (homografia) ou semelhança (homofonia) de elementos nominativos essenciais, desconsiderando-se termos genéricos, comuns, descritivos ou de uso notório no ramo de atividade, salvo quando constituírem conjunto distintivo;

II – a grafia, a fonética e o sentido (conceito) dos nomes, avaliando o potencial de causar confusão ou associação indevida no público consumidor ou no meio empresarial;



III – a presença de elementos que possam induzir a erro quanto à origem, natureza, atividade ou sede do empresário ou sociedade;

IV – a adição de elementos secundários, como nomes de cidades, estados, endereços, termos descritivos de atividade ou sufixos genéricos, que, isoladamente, não sejam suficientes para distinguir nomes essencialmente semelhantes.

§ 1º A avaliação de semelhança levará em conta o conjunto do nome empresarial, mas a proteção se concentrará nos elementos distintivos e não genéricos, observados os elementos não exclusivos definidos em regulamento.

§ 2º O direito à exclusividade do nome empresarial em âmbito nacional pertence ao titular cujo registro tenha sido primeiramente deferido pela Junta Comercial competente e integrado ao CNUNE, prevalecendo a data do protocolo do pedido de registro ou alteração que incluiu o nome, ressalvados os direitos de boa-fé decorrentes de registros ou usos preexistentes à vigência desta Lei."

"Art. 34-D Poderá ser excepcionalmente permitida a coexistência de nomes empresariais idênticos ou semelhantes nas seguintes situações:

I – quando os ramos de atividade econômica forem notória e comprovadamente distintos e não houver qualquer possibilidade de confusão ou associação indevida entre os empresários ou sociedades, mesmo que operem na mesma área geográfica ou em áreas sobrepostas;

II – entre empresários individuais ou sociedades simples que, cumulativamente, se enquadrem como microempresas ou empresas de pequeno porte, e cuja atuação esteja comprovadamente restrita a um único município, mediante declaração formal e justificada no ato do registro, e desde que



não haja intenção de expansão nacional ou uso do nome em plataformas digitais de alcance nacional;

III – mediante apresentação de termo de consentimento formal e expresso do titular do nome empresarial anteriormente registrado no CNUNE, que deverá ser arquivado junto ao ato constitutivo ou alterador.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, a Junta Comercial avaliará a possibilidade de confusão, e no caso de dúvida razoável, dará prevalência ao princípio da anterioridade do registro no CNUNE, recusando o novo registro.

§ 2º O termo de consentimento de que trata o inciso III do caput deste artigo deverá conter a qualificação completa das partes, a identificação dos nomes empresariais envolvidos e a declaração inequívoca de concordância com a coexistência, podendo estabelecer condições ou limites de uso."

"Art. 34-E O DREI regulamentará o funcionamento do CNUNE, dispondo especialmente sobre:

I – critérios objetivos e detalhados para a análise de identidade e semelhança de nomes empresariais, incluindo regras específicas para elementos geográficos, nomes de fantasia, domínios de internet, se aplicável, e termos estrangeiros;

II – procedimentos operacionais para a consulta prévia obrigatória ao CNUNE pelas Juntas Comerciais e órgãos equivalentes;

III – requisitos técnicos e padrões de interoperabilidade para a integração dos sistemas das Juntas Comerciais ao CNUNE;

IV – procedimentos administrativos para impugnação, defesa, recurso e cancelamento de nomes empresariais;

V – taxas e emolumentos devidos pelos serviços relacionados ao CNUNE, se houver."



“Subseção III – Dos Procedimentos Administrativos

Art. 34-F A solicitação de registro de ato constitutivo ou de alteração que envolva o nome empresarial será submetida, obrigatoriamente, à consulta de viabilidade no âmbito do CNUNE pela Junta Comercial ou órgão equivalente.

Parágrafo único. A consulta deverá verificar a existência de nomes idênticos ou semelhantes que configurem conflito, nos termos desta Lei.”

“Art. 34-G Qualquer interessado que se sentir prejudicado pelo registro de um nome empresarial que considere colidente com seu direito anterior poderá apresentar impugnação fundamentada perante a Junta Comercial onde o registro foi deferido, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da disponibilização do registro no CNUNE.

§ 1º A impugnação deverá ser instruída com as provas pertinentes e será notificado o empresário ou sociedade cujo nome é impugnado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º A Junta Comercial decidirá a impugnação em primeira instância administrativa, com base nas disposições desta Lei e seu regulamento.”

“Art. 34-H Das decisões proferidas pelas Juntas Comerciais em processos de registro ou impugnação de nome empresarial, caberá recurso ao DREI, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. O DREI poderá, a qualquer tempo, avocar para si a análise e decisão de processos de registro ou impugnação de nome empresarial que envolvam questões de alta complexidade, relevante interesse nacional, ou que apresentem manifesta insegurança jurídica ou divergência de



interpretação entre as Juntas Comerciais, visando uniformizar o entendimento e a aplicação desta Lei.”

“Subseção IV – Das Sanções por Registro de Nome Empresarial Colidente

Art. 34-I Verificada a violação às disposições desta Lei, seja por registro indevido ou uso irregular do nome empresarial, a Junta Comercial competente promoverá, de ofício ou mediante provocação do interessado, o procedimento administrativo para a suspensão ou o cancelamento do registro do nome empresarial conflitante, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do nome empresarial no CNUNE não prejudica o direito do titular do nome anterior à reparação por perdas e danos na via judicial, nos termos da legislação civil e comercial aplicável.”

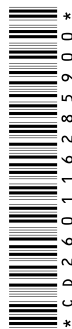
“Art. 34-J O uso doloso de nome empresarial protegido por esta Lei, com o propósito de causar confusão, erro ou obter vantagem indevida, sujeita o infrator, além das sanções administrativas previstas no art. 34-I, às seguintes medidas:

I – cancelamento definitivo do registro do nome empresarial conflitante no CNUNE;

II – obrigação de cessar imediatamente o uso do nome empresarial em todas as suas formas, especialmente documentos, fachadas, materiais de divulgação e plataformas digitais;

III – responsabilidade civil pela indenização dos prejuízos materiais e morais comprovadamente causados ao titular do nome protegido, a ser apurada em ação própria.”

Art. 3º Os nomes empresariais regularmente registrados nas Juntas Comerciais antes da entrada em vigor desta Lei gozarão de direito de



precedência em relação a pedidos de registro posteriores, desde que seus titulares promovam a atualização e integração de seus dados ao CNUNE no prazo de 2 (dois) anos a contar da data de início de funcionamento pleno do Cadastro.

§1º A regulamentação desta Lei estabelecerá os procedimentos simplificados para a atualização e integração dos registros preexistentes ao CNUNE.

§2º O nome empresarial preexistente que não for atualizado e integrado ao CNUNE no prazo estabelecido no caput perderá o direito à prioridade nacional conferida por esta Lei, mantendo-se, contudo, a proteção restrita ao âmbito da unidade da Federação de seu registro original, sem prejuízo de eventual direito decorrente de uso anterior de boa-fé que possa ser reconhecido judicialmente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1.166, parágrafo único, do Código Civil, estabelece a necessidade de lei específica para estender a proteção do nome empresarial para além dos limites da unidade da federação onde foi registrado. Tal lei, contudo, jamais foi editada.

Atualmente, a ausência de lei sobre tão relevante matéria resulta em um cenário de insegurança jurídica, onde nomes idênticos ou notavelmente semelhantes podem coexistir em diferentes estados, gerando confusão entre consumidores e fornecedores, dificultando a identificação clara dos agentes econômicos e propiciando atos de concorrência desleal. Tal situação compromete a efetividade dos princípios da livre iniciativa e da proteção ao consumidor previstos na Constituição da República.



Este Projeto de Lei visa a preencher essa lacuna legal, instituindo um sistema moderno e centralizado de proteção nacional ao nome empresarial.

Inicialmente, propõe-se a criação do Cadastro Nacional Unificado de Nomes Empresariais (CNUNE), que deverá ficar sob a coordenação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI). A proposta também estabelece critérios objetivos para a análise de colidência, harmonizando a proteção do nome empresarial com o sistema de propriedade industrial (marcas) gerido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), e com a atuação das Juntas Comerciais, que são os órgãos de registro.

Estou certo de que a aprovação desta lei trará maior segurança jurídica para os empresários, facilitará o ambiente de negócios, reduzirá litígios e protegerá o público de práticas que induzem a erro ou confusão.

Por tais razões, peço o apoio dos ilustre Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em março de 2026.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

